

**OFÍCIO Nº 058/2018 – GABINETE/DPG**

Goiânia, 14 de março de 2018

À Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

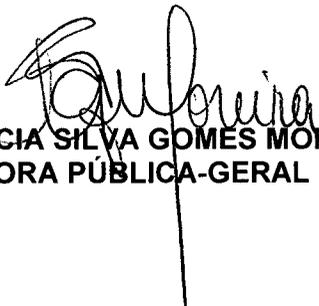
Assunto: Encaminha projeto de lei

**Senhor Presidente,**

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei complementar visando alterar a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, na forma a seguir exposta.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

### Exposição de motivos

O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Goiás, na forma a seguir apresentada, objetivando os seguintes escopos: **a)** alterar a redação do *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, de forma a adequar composição do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública aos termos da mensagem de veto veiculada pelo Ofício nº 1166/17; **b)** alterar a redação do inciso IX do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, adequando-o às alterações promovidas no Anexo Único da lei complementar em questão promovida pela Lei Complementar nº 135, de 11 de dezembro de 2017; **c)** alterar a redação do inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a fim de conferir à Diretoria de Controle Interno a atribuição para fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda não só dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição, mas, igualmente, dos servidores que ocupem referidos cargos e funções nos órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado de Goiás; **d)** alterar a redação do artigo 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a fim de possibilitar ao Diretor de Tecnologia da Informação e aos Coordenadores de Núcleo Especializado o afastamento das atribuições ordinárias de membro enquanto no exercício da respectiva função; **e)** acrescentar o inciso IV ao artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, para deslocar o Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento para a Diretoria de Tecnologia da Informação; **f)** acrescentar às disposições finais da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, os artigos 235-A e 235-B visando a viabilizar a interiorização da Defensoria Pública do Estado de Goiás; e **g)** revogar os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, adequando o dispositivo à alteração pretendida no artigo 68-A da mesma lei complementar.

A propósito da alteração pretendida no *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se disciplinar a composição do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, adequando-a ao teor da mensagem de veto veiculada pelo Ofício nº 1166/17, ou seja, a necessidade de se fazer constar como membro nato do órgão colegiado o Ouvidor-Geral, contabilizando-o, igualmente, para fins de delimitar a maioria de membros eleitos.



Em relação à almejada alteração do inciso IX do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, visa a medida apenas adequar o dispositivo às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 11 de dezembro de 2017 no Anexo Único da lei complementar em questão.

Quanto à alteração pretendida no inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se controlar, via Diretoria de Controle Interno, órgão de apoio da Defensoria Pública-Geral, as declarações de imposto de renda, verificando a compatibilidade patrimonial, não só dos membros da Instituição, mas também dos servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado de Goiás. A medida visa, pois, resguardar a probidade administrativa no âmbito institucional.

Relativamente à alteração do artigo 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição ante a necessidade de se afastar das atribuições ordinárias de membro o Diretor de Tecnologia da Informação, o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública e o Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar enquanto no exercício da respectiva função, garantindo-se, assim, maior eficiência administrativa em referidos órgãos além de assegurar a isonomia entre os diretores da Instituição. Visa, ainda, a proposição, permitir, igualmente, o afastamento do Coordenador de Núcleo Especializado, tal como o já instituído Núcleo de Direitos Humanos, a fim de que possa dedicar-se com exclusividade às atribuições afetas aos referidos órgãos, de forma a maximizar a atuação institucional na tutela coletiva dos direitos, especialmente os direitos humanos.

Com referência à alteração pretendida no artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se deslocar o Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento para a Diretoria de Tecnologia da Informação, que guarda maior afinidade com a área, contribuindo, assim, para uma maior eficiência administrativa.

A propósito da alteração pretendida nas disposições finais da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a inserção dos artigos 235-A e 235-B na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assim visando a permitir o cumprimento do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o menor custo para o Erário, permitindo-se à Defensoria Pública compartilhar das instalações do Poder Judiciário já existentes em todas as comarcas do Estado. Justifica-se, outrossim, a



medida a fim de se assegurar tratamento isonômico, de matiz constitucional, entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, que conta com dispositivos legais de semelhante redação em sua Lei Orgânica (arts. 242 e 243 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998).

Por fim, quanto à revogação dos incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a medida visa tão somente adequar o dispositivo à alteração pretendida no artigo 68-A da mesma lei complementar.

Salienta-se que a proposição não impacta o Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Assim, pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.

  
**LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**



LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros. (NR)

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado”.

“Art. 65. ....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

X - .....

XI - .....

XII - .....

§ 2º .....

“Art. 66. ....”

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição; (NR)

VII - .....

VIII - .....

Parágrafo único. ....”

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por

defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da informação, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

**Art. 2º.** Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. ....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;

§ 2º.....”

**Art. 3º.** Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação

Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único – A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 4º.** Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no *caput* deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.

**Art. 5º.** Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 09 / 03 / 2008  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018000966**

Data Autuação: 15/03/2018

Nº Ofício: 058/2018-GABINETE/DPG  
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº130, DE 11 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES E O FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS E UNIDADES, E DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE SEUS MEMBROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000966

**OFÍCIO Nº 058/2018 – GABINETE/DPG**

Goiânia, 14 de março de 2018

À Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.



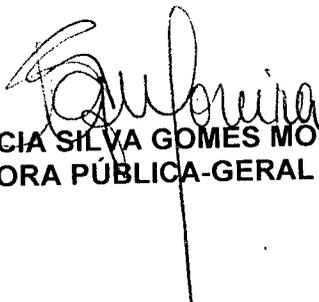
Assunto: Encaminha projeto de lei

**Senhor Presidente,**

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei complementar visando alterar a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, na forma a seguir exposta.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

## Exposição de motivos

O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Goiás, na forma a seguir apresentada, objetivando os seguintes escopos: **a)** alterar a redação do *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, de forma a adequar composição do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública aos termos da mensagem de veto veiculada pelo Ofício nº 1166/17; **b)** alterar a redação do inciso IX do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, adequando-o às alterações promovidas no Anexo Único da lei complementar em questão promovida pela Lei Complementar nº 135, de 11 de dezembro de 2017; **c)** alterar a redação do inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a fim de conferir à Diretoria de Controle Interno a atribuição para fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda não só dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição, mas, igualmente, dos servidores que ocupem referidos cargos e funções nos órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado de Goiás; **d)** alterar a redação do artigo 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a fim de possibilitar ao Diretor de Tecnologia da Informação e aos Coordenadores de Núcleo Especializado o afastamento das atribuições ordinárias de membro enquanto no exercício da respectiva função; **e)** acrescentar o inciso IV ao artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, para deslocar o Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento para a Diretoria de Tecnologia da Informação; **f)** acrescentar às disposições finais da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, os artigos 235-A e 235-B visando a viabilizar a interiorização da Defensoria Pública do Estado de Goiás; e **g)** revogar os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, adequando o dispositivo à alteração pretendida no artigo 68-A da mesma lei complementar.

A propósito da alteração pretendida no *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se disciplinar a composição do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, adequando-a ao teor da mensagem de veto veiculada pelo Ofício nº 1166/17, ou seja, a necessidade de se fazer constar como membro nato do órgão colegiado o Ouvidor-Geral, contabilizando-o, igualmente, para fins de delimitar a maioria de membros eleitos.



04 FOLHAS  
13  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS

Em relação à almejada alteração do inciso IX do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, visa a medida apenas adequar o dispositivo às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 11 de dezembro de 2017 no Anexo Único da lei complementar em questão.

Quanto à alteração pretendida no inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se controlar, via Diretoria de Controle Interno, órgão de apoio da Defensoria Pública-Geral, as declarações de imposto de renda, verificando a compatibilidade patrimonial, não só dos membros da Instituição, mas também dos servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado de Goiás. A medida visa, pois, resguardar a probidade administrativa no âmbito institucional.

Relativamente à alteração do artigo 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição ante a necessidade de se afastar das atribuições ordinárias de membro o Diretor de Tecnologia da Informação, o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública e o Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar enquanto no exercício da respectiva função, garantindo-se, assim, maior eficiência administrativa em referidos órgãos além de assegurar a isonomia entre os diretores da Instituição. Visa, ainda, a proposição permitir, igualmente, o afastamento do Coordenador de Núcleo Especializado, tal como o já instituído Núcleo de Direitos Humanos, a fim de que possa dedicar-se com exclusividade às atribuições afetas aos referidos órgãos, de forma a maximizar a atuação institucional na tutela coletiva dos direitos, especialmente os direitos humanos.

Com referência à alteração pretendida no artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a proposição considerando a necessidade de se deslocar o Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento para a Diretoria de Tecnologia da Informação, que guarda maior afinidade com a área, contribuindo, assim, para uma maior eficiência administrativa.

A propósito da alteração pretendida nas disposições finais da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, justifica-se a inserção dos artigos 235-A e 235-B na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assim visando a permitir o cumprimento do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o menor custo para o Erário, permitindo-se à Defensoria Pública compartilhar das instalações do Poder Judiciário já existentes em todas as comarcas do Estado. Justifica-se, outrossim, a

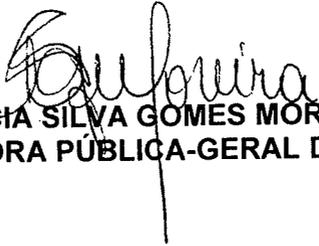
medida a fim de se assegurar tratamento isonômico, de matiz constitucional, entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, que conta com dispositivos legais de semelhante redação em sua Lei Orgânica (arts. 242 e 243 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998).

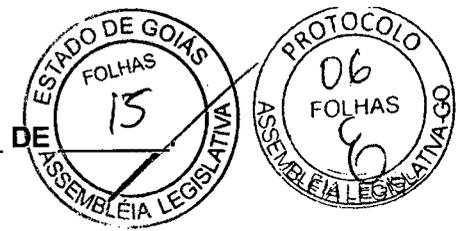


Por fim, quanto à revogação dos incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a medida visa tão somente adequar o dispositivo à alteração pretendida no artigo 68-A da mesma lei complementar.

Salienta-se que a proposição não impacta o Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Assim, pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.

  
**LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros. (NR)

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado”.

“Art. 65. ....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....



VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

X - .....

XI - .....

XII - .....

§ 2º .....

“Art. 66. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI – fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição; (NR)

VII - .....

VIII - .....

Parágrafo único. ....”

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por



defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo; quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da informação, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

**Art. 2º.** Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. ....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;

§ 2º .....”

**Art. 3º.** Ficam acrescentados os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação

Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único – A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.



**Art. 4º.** Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no *caput* deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.

**Art. 5º.** Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 03 / 2008



1º Secretário